

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1747992 - SP (2018/0145012-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLAUDINO B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA
AGRAVANTE : TRISUL S/A
ADVOGADOS : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685
MARCOS SAUTCHUK - SP139056
AGRAVADO : JAIRO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : THAIS MARQUES DA ROSA
ADVOGADO : SILVIA MALULI MOREIRA - SP198584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E LUCROS CESSANTES. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais com repetição de indébito e lucros cessantes.
2. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno no recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.992 - SP (2018/0145012-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLAUDINO B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : TRISUL S/A
ADVOGADOS : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685
MARCOS SAUTCHUK - SP139056
AGRAVADO : JAIRO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : THAIS MARQUES DA ROSA
ADVOGADO : SILVIA MALULI MOREIRA - SP198584

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(Relatora):
Cuida-se de agravo interno interposto por CLAUDINO B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e TRISUL S/A., que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais cumulada com repetição de indébito e lucros cessantes ajuizada por JAIRO JOSÉ DA SILVA e THAÍS MARQUES DA ROSA em face dos recorrentes, devido ao atraso na entrega de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido dos recorridos, condenando os recorrentes: i) ao pagamento de danos materiais no percentual de 0,5% sobre o valor do contrato; ii) à compensação por danos morais a cada um dos recorridos no valor de R\$ 8.000,00; iii) ao pagamento de comissão da corretagem e intermediação imobiliária; iv) ao pagamento de quantias vertidas a título de juros remuneratórios no período anterior à entrega do imóvel.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelos recorrentes, para afastar a condenação em danos morais, nos termos da seguinte

ementa:

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Indenização cc. repetição de indébito e lucros cessantes - Atraso na entrega do imóvel - REsp nº1.599.511/SP e REsp nº1.551.956/SP - Taxa SATI - Comissão de corretagem - Prescrição trienal - Ocorrência - Devolução de valores - Descabimento - Art. 206, §3º, inciso IV, do Código Civil (REsp nº 1.551.956-SP) Excludentes de responsabilidade Afastamento Fortuitos internos decorrentes do risco da atividade - Cláusula de tolerância de 180 dias, válida e que não traduz abusividade - Afastamento - Impossibilidade Súmulas - 161 e 164, desta C.Corte - Lucros cessantes - Cabimento - Súmula 162, desta C. Corte - “Habite-se” não pode ser considerado como data da entrega do imóvel, quando não coincide com a imediata disponibilização física do bem - Súmula 160, desta C.Corte - Juros remuneratórios, em período anterior à entrega do imóvel - Devolução do valor cobrado - Necessidade - Dano moral - Lesão à honra - Não ocorrência - Decisão parcialmente reformada Recurso parcialmente provido. (e-STJ fl. 548)

Recurso especial: alegam violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil. Sustentam que é incabível, na espécie, a indenização por lucros cessantes, pois estes não são presumidos, devendo ser provados (e-STJ fl. 574). Alegam, ainda, que não foi provado pelos recorridos o pagamento de juros remuneratórios. (e-STJ fl. 577)

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial devido à incidência das Súmulas 5, 7 e 211 do STJ.

Razões do agravo: Nas razões do presente recurso, os agravantes sustentam que: i) não se trata de reanalisar fatos e provas, mas de revisão do enquadramento jurídico proferido pelo Tribunal de origem; ii) que não incidiria a Súmula 211/STJ, visto que a matéria recursal teria sido debatida pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.992 - SP (2018/0145012-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLAUDINO B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : TRISUL S/A
ADVOGADOS : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685
MARCOS SAUTCHUK - SP139056
AGRAVADO : JAIR JOSE DA SILVA
AGRAVADO : THAIS MARQUES DA ROSA
ADVOGADO : SILVIA MALULI MOREIRA - SP198584

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E LUCROS CESSANTES. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais com repetição de indébito e lucros cessantes.
2. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno no recurso especial não conhecido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.992 - SP (2018/0145012-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLAUDINO B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
AGRAVANTE : TRISUL S/A
ADVOGADOS : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685
MARCOS SAUTCHUK - SP139056
AGRAVADO : JAIRO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : THAIS MARQUES DA ROSA
ADVOGADO : SILVIA MALULI MOREIRA - SP198584

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI(Relatora):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial devido à incidência das Súmulas 5, 7 e 211 do STJ.

Veja-se o que constou na referida decisão (e-STJ fls. 682/684):

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelos recorrentes em seu recurso especial quanto aos arts. 421 e 422 do CC, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Quanto à condenação das recorrentes ao pagamento de lucros cessantes, o TJ/SP assim decidiu:

Diante da culpa das apelantes pela inadimplência contratual e pelos claros gastos tidos pela autores/apelados, em razão do atraso na entrega do imóvel, cabível é a condenação no pagamento de lucros cessantes, que decorrem da impossibilidade de utilização do imóvel, que, no caso, obsteu os apelados de auferir renda, devendo ser mantido o valor imposto na origem, por retratar percentual do contrato e, ainda, em razão de ser compatível com o que vem sendo aplicado à espécie. (e-STJ fl. 553)

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, no ponto em questão, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que os agravantes não trouxeram argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, nas razões do presente agravo, não impugnaram, de maneira consistente, os fundamentos da decisão ora agravada relativos à aplicação dos seguintes óbices: *i)* incidência da Súmula 211/STJ e *ii)* incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, limitando-se a sustentar, genericamente, que "(...) o requisito do prequestionamento foi integralmente cumprido (...) trata-se de questão de direito que foram amplamente expostas, não se tratando de reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais (...)". (e-STJ fl. 691)

E, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se subsume perfeitamente ao presente recurso.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do agravo interno no recurso especial.

Tem-se como manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, como determina o art. 1.021, § 1º, do CPC/15, razão pela qual, na hipótese de ser desprovido este recurso, à unanimidade, fixo multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.747.992 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0145012-6

Número de Origem:
10118935620158260224 20170000457223

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDINO B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

RECORRENTE : TRISUL S/A

ADVOGADOS : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685
MARCOS SAUTCHUK - SP139056

RECORRIDO : JAIRO JOSE DA SILVA

RECORRIDO : THAIS MARQUES DA ROSA

ADVOGADO : SILVIA MALULI MOREIRA - SP198584

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLAUDINO B. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

AGRAVANTE : TRISUL S/A

ADVOGADOS : MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685
MARCOS SAUTCHUK - SP139056

AGRAVADO : JAIRO JOSE DA SILVA

AGRAVADO : THAIS MARQUES DA ROSA

ADVOGADO : SILVIA MALULI MOREIRA - SP198584

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019